



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.395, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a veiculação de legendas ocultas em telejornais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da veiculação obrigatória de legendas ocultas em telejornais.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§1º Os telejornais veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens ou pelos canais das modalidades de televisão por assinatura deverão utilizar do recurso da legenda oculta.

§2º Os telejornais veiculados em desacordo com esta Lei ensejarão a aplicação de multa diária aos seus produtores no valor de até R\$ 2000,00 (dois mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da indústria eletrônica brindou os telespectadores com o recurso da legenda oculta. O artifício consiste na apresentação aos surdos e pessoas com dificuldades auditivas, mediante legendas ativadas pelo usuário, o acesso à programação veiculada na televisão e em outras mídias como o DVD. Diversas emissoras de televisão fazem uso da opção, incluindo as grandes redes nacionais da radiodifusão aberta. No entanto, um número significativo de telejornais, tanto na televisão aberta quanto na paga, não utilizam o recurso.

Consideramos essa prática como nociva à sociedade pois alija uma parcela significativa desta à informação. Segundo a Organização Mundial da Saúde, 10% da população mundial tem algum déficit auditivo. Por outro lado, a perda de audição é um fenômeno crônico e aumenta com a idade. Se levarmos em

consideração o aumento da expectativa de vida da população, a parcela que apresentará essa deficiência só tende a aumentar com o passar dos anos.

Cabe recordar que o recurso da legenda oculta pode ser igualmente utilizado em locais onde a televisão é inaudível, tais como locais de grande circulação de pessoas, centros comerciais e restaurantes. Nesses casos, o benefício do uso das legendas atingirá todas as pessoas e não somente a parcela da população objeto precípua deste projeto. Ademais, salientamos que os telejornais se constituem na única fonte de informação gratuita acessível à maioria da população brasileira. Portanto, entendemos ser fundamental a obrigatoriedade da utilização do recurso da legenda oculta nos programas informativos.

Diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
